

## ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**PROCESSO:** SEI-220006/000378/2020

**REFERÊNCIA:** Edital nº 001/2021.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para, com exclusividade, em favor da LOTERJ, prestar os serviços de: criação de produtos lotéricos, aqui compreendidos os jogos e eventos que envolvam sorteios e registros de apostas, a distribuição e comercialização dos produtos de loteria de prognósticos, de loteria instantânea, de jogos que envolvam aposta de cotas fixas em modalidades esportivas, sejam em meio físico ou não, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, também, a elaboração, a propositura, a orientação e a execução de campanhas publicitárias relativas aos jogos desenvolvidos e comercializados no âmbito do contrato a ser originado neste certame.

**SOLICITANTE:** DESSIMONI & BLANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

### I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente documento da análise de pedido de esclarecimento ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2021, apresentado tempestivamente no dia 28 de junho de 2021 por DESSIMONI & BLANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS sobre as regras editalícias.

O Edital foi publicado no DOERJ do dia 18/05/2020 e a abertura da sessão pública agendada para o dia 05/07/2021.

*Data maxima venia*, o citado escritório de advocacia possui legitimidade para buscar superar o alto grau de incompreensão do Edital, sobretudo seu regime de contratação e o modelo já adotado pela LOTERJ desde 1998. Apenas para exemplificar, podemos citar os seguintes processos administrativos desta autarquia que trataram de concorrências e de contratações semelhantes: E-04/LOTERRJ/0067/1998<sup>1</sup>; E-04/LOTERRJ/1059/2004<sup>2</sup>; E-12/080/59/2016<sup>3</sup>; E-12/080/286/2018<sup>4</sup> e tantos outros – todos apreciados pela **Egrégia Corte de Contas**, vale destacar. **Em nenhuma dessas contratações houve prejuízo para o contratado ou frustração de competição nos respectivos certames, também vale destacar desde logo.**

Outra informação importante é que o art. 1º do Decreto-Lei n. 204/67 vedava o

<sup>1</sup> EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA LOTERIA INSTANTÂNEA E MISTA.

<sup>2</sup> EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA LOTERIA INSTANTÂNEA E MISTA.

<sup>3</sup> EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA LOTERIA INSTANTÂNEA.

<sup>4</sup> EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA LOTERIA CONVENCIONAL DE MÚLTIPLAS CHANCES.

regime de concessão para as loterias<sup>5</sup>, motivo pelo qual a LOTERJ explora **diretamente** suas loterias, utilizando-se de um prestador de serviços, nos moldes da contratação almejada. Em resumo, a possibilidade de exploração pelo regime de concessão apenas foi confirmado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>6</sup>. Portanto e com todo respeito, a escolha do regime de exploração cabe à Administração.

E vamos aproveitar mais esta oportunidade para esclarecer: com a contratação almejada, a LOTERJ busca aumentar a arrecadação do Estado do Rio de Janeiro e não realizar uma simples despesa – essa premissa é fundamental para compreensão do Edital e da execução contratual.

É certo também que: com o julgamento da ADPF 492 (do Estado do Rio de Janeiro) e da ADPF 493 (da ABLE), cuja participação da LOTERJ foi fundamental deste o primeiro momento em ambas as ações, há um movimento de abertura de loterias estaduais; e, face à novidade da matéria para inúmeros agentes públicos e privados, completamente alheios ao setor de loterias até o momento, é mais do que razoável que os questionamentos sejam apresentados, mesmo diante de modelagens com mais de 20 anos, tal como a da LOTERJ.

Realizada essa introdução, faremos os esclarecimentos imediatamente após os questionamentos extraídos do expediente do citado escritório de advocacia e na ordem em que foram apresentados.

## II – DOS ESCLARECIMENTOS

(a) qual é o fundamento da adoção, para regência da licitação e do futuro contrato, do regime jurídico de licitações e contratos de serviços, da Lei nº 8.666/93, e não daquele aplicável às concessões de serviços públicos, previsto na legislação federal, no art. 175 CF/88 e na Lei nº 8.987/95?

**Esclarecimento:** nenhum Estado está obrigado à fazer exploração indireta do seu serviço público. Isso quer dizer que os regimes do art. 175 da CR/88 são opções e não obrigações.

(b) solicita-se que o esclarecimento justifique a opção pelo regime da Lei nº 8.666/93, à luz das disposições do Edital e Anexos que demonstram a incompatibilidade da estrutura do contrato tradicional de serviços, em relação à concessão de serviços públicos, *vis a vis* o conteúdo do contrato pretendido, tais como indicado nos seguintes questionamentos cujas respostas são ora solicitadas:

---

<sup>5</sup> “Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei”.

<sup>6</sup> Vide as Ações de Descumprimento de Preceitos Fundamentais número 492 e número 493.

(b.1) critério de julgamento (item 4.1, menor preço): o Edital (Nota 26) e o Estudo Técnico Preliminar afirmam tratar-se de *contrato de receita*, vocacionado ao julgamento pela maior oferta, como indica o próprio Edital, embora o critério adotado seja o “menor preço”; ao tratar da desclassificação em razão da inexecutabilidade os itens 7.10, 8.9 e 8.11 são vagos não definindo os critérios objetivos para aferição da inexecutabilidade das propostas: favor esclarecer sobretais critérios;

**Esclarecimento:** tal como explicado anteriormente, trata-se de um modelo de contratação utilizado pela LOTERJ desde 1998. Com todo respeito, resta evidente que o critério de “menor preço” é em função do percentual do NET WIN (ou GGR). Isso porque quanto maior a fatia da LOTERJ, menor será a fatia do contratado. Inclusive essa é a mecânica presente no contrato em vigor para a loteria de múltiplas chances de todos eles antes dele, conforme já explicitado.

(b.2) No item 4 (4.1) está indicado que a formalização da proposta deve ser feita considerando o MAIOR PERCENTUAL incidente sobre o NET-WIN. Não está claro, favor esclarecer se a proposta deve ser apresentada em valor financeiro (por extenso e numeral), indicando preço de serviço certo ou em percentual de oferta sobre o NET-WIN.

**Esclarecimento:** novamente com a devida venia, se a regra fala em percentual, vejamos:

*4.1 A presente licitação rege-se pelo tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, mediante a apresentação do **MAIOR** percentual incidente sobre o NET WIN em favor da LOTERJ, nos moldes do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO III deste edital.*

E no Anexo III:

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA PROPOSTA DE PREÇOS**

*Ultrapassada a fase de qualificação das propostas, a LOTERJ utilizará como critério de julgamento o de maior percentual incidente sobre o valor mensal do NET WIN arrecadado pelos serviços prestados pela execução do Contrato.*

*Todas as propostas deverão observar que o percentual mínimo aceito pela administração, que é de 10% (dez por cento) incidentes sobre o NET WIN, incluindo-se na proposta todas as despesas e custos diretos e indiretos, tais como impostos, taxas e fretes, dentre outros que se apliquem à execução dos serviços discriminados no Edital.*

*Será considerada vencedora a proposta que apresentar o MAIOR percentual em favor da Administração, sendo que o Contratado é o único responsável pelo atingimento das metas financeiras em favor da LOTERJ,*

conforme previsto no *ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR*, que integra o presente *TERMO DE REFERÊNCIA*.

(b.3) a remuneração do contratado não é indicada em medidas de serviços, mas condicionada ao desempenho (item 4.2) a partir de metas fixadas pela LOTERJ; questiona-se qual será o preço certo de remuneração regular do contratado pelas prestações executadas, que caracteriza o regime de prestação de serviços segundo o regime da Lei nº 8.666/93;

**Esclarecimento:** a remuneração do contratado é na medida do seu desempenho, tal como acontece desde os anos 90. Trata-se de contratação complexa e não pode ser abordada como um contrato de serviço de limpeza ou de locação de automóveis, por exemplo. Da mesma maneira, não é saudável que tal serviço seja executado por qualquer agente privado, sob o risco de resultar em prejuízos para o Poder Público (queda na arrecadação com a exploração da sua loteria).

(b.4) a estrutura financeira vinculada a desempenho parte do pressuposto, de resto expressamente indicado no Edital, da assunção do risco pelo contratado (pág. 5 do Estudo Técnico Preliminar); qual é a lógica do regime orçamentado (Recursos Orçamentários. 3.1 Fonte: 230, Programa de Trabalho: 23.694.0450.4028, Natureza da Despesa: 33903988) considerando toda a estrutura/informação sobre remuneração e metas da LOTERJ, e não do contratado? *Vide* trechos do Estudo Técnico Preliminar:

(b.5) como foi composta a remuneração do contratado e a que título nesse contexto está previsto o pagamento indicado no item 9.1.1 (em 05 dias da adjudicação de R\$30 milhões a título de adiantamento de cumprimento da meta financeira); este valor não seria equiparado a uma “outorga” pela maior oferta pela exploração do serviço?

**Esclarecimento:** novamente cabe registrar que o *regime de metas* nos contratos da LOTERJ é uma imposição desde os anos 90. Trata-se, em última análise, de duplo incentivo regulatório: o primeiro é assegurar um mínimo de receitas para LOTERJ, preservando aos interesses do Estado do Rio de Janeiro; e, em segundo, é determinar um mínimo de eficiência do contratado.

(b.6) ao indicar o valor estimado de distribuição e mínimo de arrecadação anual (itens 4.2.1 e 4.2.2), além de valor contratual mínimo estimado de R\$260.510 milhões (base de cálculo do percentual sobre o *NET-WIN*, item 7.10) não fica claro o valor a que o contratado fará jus, em bases mensais de remuneração, típico da prestação de serviços; qual é a lógica das condições de pagamento e orçamentária dos itens 12.1 (aquisição dos bilhetes físicos), 12.2 (pagamento pelos bilhetes não físicos) e 12.5 (conteúdo da fatura da contratada)?

**Esclarecimento:** o Edital é claro em não determinar qualquer remuneração fixa do contratado, sobretudo porque ela depende da capacidade do contratado.

(b.7) a estrutura de obrigações operacionais e financeiras do contratado induz a que o futuro operador considere, na realidade, a realização de investimentos (Capex) e de despesas operacionais (Opex); a esse propósito há, inclusive, previsão de “reversão de bens materiais e imateriais” ao Estado (págs. 1 e 2 do Estudo Técnico Preliminar). No entanto, sendo esta estrutura estranha ao regime orçamentado, da prestação de serviços sob o regime da Lei nº 8.666/93, questiona-se de forma que o Estado está adquirindo esse bens no âmbito do contrato de serviços? Não há previsão de orçamento de mercado e de remuneração do contratado por este “fornecimento”, e a reversão não é instituto aplicável ao regime contratual eleito;

**Esclarecimento:** está limitado ao *website* comercial para não haver descontinuidade do serviço público de loterias. Considerando o custo de criação de um site de até R\$ 35.000,00, segundo o SEBRAE (<https://respostas.sebrae.com.br/quanto-custa-a-criacao-de-um-site/>), não nos parece que a reversão de tal investimento seja capaz de impactar economicamente os agentes privados realmente capacitados para participar do certame.

(b.8) Quais são especificamente os bens materiais e imateriais para fins de reversibilidade? Favor descrever.

**Esclarecimento:** vide item anterior.

(b.9) No caso da reversibilidade, qual será a metodologia de preço para pagamento e amortização, já que o contrato tem duração máxima de 5 (cinco) anos?

**Esclarecimento:** cabe ao licitante fazer sua estrutura de custos e de amortização do capital. Por isso vale notar: são fundamentais conhecimento do setor, da operação do relacionamento com o Poder Público para boa execução do contrato que será licitado.

(b.10) Caso seja utilizado pelo contratado provedor externo quanto à tecnologia de gerenciamento e plataforma (software de terceiro) como pretende a LOTERJ efetivar a reversibilidade ao final do contrato?

**Esclarecimento:** vide cláusula 18 do Anexo XI do Edital.

(b.11) No Anexo IV (pág. 2) está previsto que a meta de cada ano contratual poderá ser compensada com o superávit obtido dos anos anteriores. Entretanto, no Edital (pág. 4/25, item 4.2.2) está indicado diz que a meta financeira de cada ano contratual

não poderá ser compensada com o superávit obtido em anos anteriores. Uma vez que uma é oposto da outra, qual afirmação válida?

**Esclarecimento:** Trata-se de mero erro material, uma vez que tanto o Termo de Referência quant o Edital e demais anexos são claros no sentido de que as metas financeiras não são compensáveis ano a ano.

(b.12) O item 2.2 Edital indica regime de execução de “empreitada integral”, enquanto o Termo de Referência faz menção ao contrato *turn-key* – qual é a finalidade da indicação destes institutos típicos das contratações de obras e serviços de engenharia?

**Esclarecimento:** como é do conhecimento geral, *turn key* é uma modalidade de contratação de fornecedores que se baseia na ideia de que ele deve se responsabilizar por todas as etapas de um projeto. Esse modelo também é conhecido como “empreitada integral” (presente na lei n. 8.666/93) e vem sendo amplamente utilizado nas mais diversas áreas. Por esse motivo, cabe comentar, o Anexo III do Edital apresenta um extenso detalhamento dos serviços que deverão ser executados pelo futuro contratado.

(b.13) Os itens 6.3.2.1.2, 6.3.2.1.7, 6.3.2.1.8 tratam da exigência de constituição de SPE – Sociedade de Propósito Específico; qual é o objetivo desta exigência no caso concreto, em especial diante da ausência de suporte na Lei nº 8.666/93?

**Esclarecimento:** a premissa da questão está equivocada, pois a lei não veda a exigência de constituição de SPE (sociedade de propósito específico) para execução de contrato, cabendo ainda ressaltar que se trata de exigência comum diante da participação de consórcios.

(b.14) Será admitida a substituição de consorciada antes da assinatura do contrato? Em que condições e mediante o atendimento de quais exigências?

**Esclarecimento:** não faria sentido algum exigir o registro do consórcio e depois permitir a alteração do mesmo antes da assinatura do contrato.

(b.15) O capital social mínimo de R\$26.051.000, no caso de participação em Consórcio será aferido considerando-se a participação proporcional de cada empresa em sua composição. Correto? O Edital não indica regras sobre a constituição e funcionamento da SPE. Este valor deverá se refletir na constituição da SPE, como capital social da empresa?

**Esclarecimento:** vejamos o texto da Lei 8.666/93 sobre a matéria:

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

*(...).*

(b.16) A garantia de performance é de 5% da meta financeira conforme indicado no item 11.1 do Edital, ou de 2% sobre a meta financeira da LOTERJ conforme sugerido no Anexo I, item 3 (página 7/10)?

**Esclarecimento:** não há “garantia de performance” no Edital, portanto cabe ao licitante se ater aos seus dispositivos.

(b.17) Qual é o percentual de meta financeira mínima?

**Esclarecimento:** sendo a meta é financeira, não cabe falar em aplicação de percentuais.

(b.18) No sistema de meta financeira mínima, como se dará o fluxo financeiro anual caso a arrecadação não atinja nem a meta mínima em um determinado ano? Como se dará a remuneração da contratada pelos serviços prestados nesta situação?

**Esclarecimento:** tal como ocorreu nos últimos 20 anos de contratações semelhantes da LOTERJ, se o contrato não souber executar o contrato, sobretudo a colocação no mercado dos produtos lotéricos (realizar vendas), ele poderá perceber prejuízos e, caso não atinja as metas, ele ainda será obrigado ao pagamento do saldo devedor em relação ao período.

(b.19) O que significa e para que fins o Edital faz menção a empresas que tenham “recursos próprios e ou de terceiros”? Esta menção remete a algum investimentos que possa não estar claro nos documentos da licitação? Favor esclarecer.

**Esclarecimento:** deve ser notado que “recursos de terceiros” está no contexto da execução do objeto. Sendo assim e num exercício de interpretação simplória, temos que o futuro contratado poderá utilizar de serviços de terceiros para melhor executar o

contrato. Isso também significa, vale notar, que o contratado deve buscar a eficiência para maximizar resultados.

(b.20) No item 12.1 - Condições de Pagamento, o que o Edital que dizer ao se referir ao pagamento pelo valor referente aos bilhetes físicos retirados? Podem esclarecer a lógica financeira desta previsão em relação à estrutura de remuneração da contratada pelos serviços prestados?

**Esclarecimento:** vide, com atenção, a cláusula nona da minuta de contrato (Anexo XI do Edital).

(b.21) O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento quanto à inviabilidade de se exigir certificações para fins de habilitações – tais como aquela exigidas no Anexo III – Termo de Referência (ISO e WLA). Conforme esclarecido pela Comissão estas certificações seriam aceitas, nesta licitação, caso pertencentes a empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Questiona-se: como essa liberalidade poderá superar a restrição à competitividade causada pela própria exigência das referidas certificações?

**Esclarecimento:** vamos mais uma vez nos reportar à lição do D. PAULO HORN<sup>7</sup>:

“Outro tema importante e certamente controvertido é a exigência de certificações, tais como a da World Lottery Association – WLA. Particularmente, espero que seja uma tendência, pois até o momento, nem mesmo a própria LOTERJ se encontra certificada, justificando-se supri-la por intermédio dos serviços a serem contratados. Isso porque de nada adianta alguém proclamar a necessidade de executar jogos responsáveis e confiáveis sem níveis de certificação, de preferência com relevo internacional. As melhores empresas do setor hoje são, minimamente, certificadas pela WLA. Isso quer dizer que tal exigência é o caminho mais rápido para as loterias estaduais atuarem com padrões ISO, contra lavagem de dinheiro, por exemplo. Novamente em última análise, é vantajoso e eficiente do ponto de vista do Poder Público fazer tal tipo de exigência para qualificar os concorrentes interessados visando estabelecer loterias com boas práticas de mercado (<https://bnldata.com.br/loterj-a-sorte-do-rio-mais-um-avanco-importante-para-as-loterias-estaduais/>, acesso em 28.06.2021)”

---

<sup>7</sup> **Paulo Horn** é mestre em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ. Membro da Comissão Especial dos Jogos Esportivos, Lotéricos e Entretenimento do Conselho Federal da OAB e da Comissão de Direito Constitucional da OAB/RJ e do IAB, onde integra a Comissão Especial para Exame dos Projetos de Lei visando à regulação de jogos e entretenimento no Brasil. Presidente da ALUMNI – Associação dos Ex-Alunos de Direito da UFRJ e Membro da ABRADep – Associação Brasileira de Direito Político e Eleitoral. Foi Assessor Jurídico Chefe, Diretor Administrativo e Financeiro e ex-Vice-Presidente da Loteria do Estado do Rio de Janeiro, entre 2007 e 2019.



Nesse sentido, deixar de exigir certificações significa contratar com pessoas jurídicas despreparadas para execução do contrato. Adicionalmente, cabe esclarecer que os inúmeros precedentes das Cortes de Contas, vedando exigências de certificações, foram para combater exigências desconexas com o objeto ou que flagrantemente direcionavam o certame.

No caso concreto, a LOTERJ busca contratar com agentes que já estejam certificados com as melhores práticas contra lavagem de dinheiro e ludopatia.

Além disso, a exigência está em sintonia com os limites do art. 30 da Lei 8.666/93, pois, salvo melhor juízo, a Administração não pode ser penalizada, selecionando qualquer agente, sob o argumento de cerceamento da competição.

(c) Assim sendo, solicita-se que o esclarecimento ratifique se:

(c.1) pode um licitante individual que pertença a um grupo econômico, consoante o conceito de controle da Lei das Sociedades Anônimas, somar os quantitativos técnicos e de qualidade ou econômico-financeiros das empresas pertencentes ao grupo econômico?

**Esclarecimento:** é possível, desde que demonstrado o liame e haja expressa concordância do titular do atributo técnico.

(c.2) cabe às empresas do grupo econômico que somarem certificações técnicas ou de qualidade comprovar os requisitos de habilitação, mediante apresentação da documentação comprobatória?

**Esclarecimento:** idem ao quesito anterior.

No que concerne ao Termo de Referência (Anexo III) e suas especificações técnicas mínimas para gestão, operação, comercialização, requisitos de segurança das cartelas, registro de apostas e bilhetes lotéricos físicos ou não, questiona-se o seguinte:

(d) Explicação detalhada do cashflow da operação. Quem efetivamente recebe do apostador e depois como são feitos os repasses a fornecedores e demais prestadores de serviço? Quem seria o responsável pela contratação do serviço de aquisição financeira (operador/ LOTERJ) e demais serviços como propaganda, marketing etc?

**Esclarecimento:** conforme consta no Edital e no Anexo III, quem recebe os pagamentos é a LOTERJ, mas no caso do registro de apostas “na conta do jogador”, caberá ao contratado a gestão e o pagamento do prêmio, se houver. Importante: não confundir o fluxo de pagamentos dos produtos físicos com os

virtuais. E, sobre adquirente financeiro (compra e venda de créditos) e meios de pagamento, vide o constante do Anexo III sobre o tema.

Novamente, cabe registrar que até antes mesmo de 1998, a LOTERJ sempre foi a responsável pelo pagamento da premiação, facultando ao contratado e aos pontos de venda o pagamento de prêmios até certo valor.

Com relação aos jogos executados via Internet, o presente edital determina que cabe ao contratado a realização do pagamento dos prêmios (item 19.2) como meio de dinamizar a experiência do jogador.

(e) A partir da arrecadação, este dinheiro vai para qual conta bancária? Quem gere o investimento em marketing e demais despesas operacionais? Como são feitos os repasses/ em que prazos?

**Esclarecimento:** o marketing é de responsabilidade do contratado, incluindo as despesas operacionais tangentes ao objeto contratado.

(f) Tempo exigido para implementação para loteria estar operacional não ficou claro, favor indicar o prazo por modalidade, uma vez que possuem complexidades diferentes, a contar da contratação.

**Esclarecimento:** está descrito no capítulo “plano do projeto” do Anexo III.

(g) Há a possibilidade de as metas serem cumulativas

**Nota:** esclarecimento prejudicado em função da incompreensão sobre quais metas o quesito se refere.

(h) Com a nova tributação das apostas de quota fixa a nível federal (gaming tax em torno de 5%), há possibilidade de revisão da tributação da modalidade a nível estadual, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a viabilidade do contrato.

**Esclarecimento:** o tratamento tributário é uniforme para todos os licitantes, cabendo, portanto, a todos eles obedecerem a legislação de regência.

(i) O Anexo III menciona o aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp® como canal obrigatório de serviço de atendimento ao cliente – SAC, no entanto, o aplicativo, em seu termos e condições de uso, bem como políticas de conformidade, não permite aplicação para loterias: (quadro no original).

**Esclarecimento:** os veículos de mensagens não são necessariamente voltados

para comercialização de loterias, mas para estabelecimento de relacionamento, e transparência com o consumidor. Além disso, trata-se de rol exemplificativo, cabendo ao contratado buscar os melhores meios de comunicação com o público da LOTERJ.

(j) Com relação à obrigatoriedade de compatibilidade com browser Internet Explorer: [Microsoft irá remover em 2022](#) (contrato vigente até 2027).

**Esclarecimento:** conforme se pode verificar com facilidade no Anexo III, trata-se, novamente de texto exemplificativo: (...) **Deverá ser compatível com os principais navegadores de dispositivos desktops do mercado**, deverá ser suportado por no mínimo: Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox, Safari e Chrome **nas suas duas últimas versões disponibilizadas no mercado**). Ou seja: se porventura o navegador não mais existir, por obsolescência, o contratado não será obrigado a manter compatibilidade com aquilo que já não existe.

(k) O Termo de Referência faz remissão a Virtual OU físico. É possível oferecer loteria virtual apenas?

**Esclarecimento:** sim. Mas tal escolha pelo prestador de serviços não interfere nas metas financeiras, vale advertir.

### III – DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO do pedido de esclarecimentos referente ao processo licitatório do Edital de Concorrência nº 001/2021 e realizadas as respostas aos quesitos, deve-se manter inalterado os itens e condições do Edital em comento.

***Vanessa C. Freixo***  
Diretora de Operações  
LOTERJ